PROCESSO TC N.	:	000004/2016
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Muribeca
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Representação
INTERESSADOS	:	Sandra Maria da Silva Conserva Bernardo Vidal e Associados Ministério Público Especial TCE/SE
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira - Analista de Controle Externo II - Parecer Técnico nº 72/2022
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1612/2022
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 26087 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA. EXERCICIO DE 2010. CCI OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM SUGESTÃO DE GLOSA E APLICAÇÃO DE MULTA. MPCSE OPINA PELO ARQUIVAMENTO, DIANTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **DECISÃO**: RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 000004/2016**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 4 de setembro de 2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal nos autos desta Representação, com consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, a teor do art. 69, caput, e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 18 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente em exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Bernardo Vidal e Associados para a prestação de serviços especializados na estruturação e no planejamento da folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre todas as parcelas, bem como o levantamento dos respectivos créditos perante a Receita Federal do Brasil e órgãos competentes, contrato este tombado sob o nº 040/2010, firmado em 4/2/2010 e vigência até 31/12/2012.

Foi expedida a diligência nº 446/2014, requisitando documentação à Prefeitura Municipal de Muribeca, a qual não foi atendida.

Diante do não atendimento à diligência, a 4ª CCI emitiu informação sugerindo a aplicação de multa, com fundamento no art. 93, inciso IV, da Lei Complementar nº 205/2011, ao então Prefeito, o Sr. Fernando Ribeiro Franco Neto, fls. 52/53.

Intempestivamente, a referida Prefeitura encaminhou os documentos em questão, através do protocolo 068150/2015 (fls. 27/123).

Feita a devida análise dos documentos encaminhados, a 4ª CCI concluiu pela necessidade de autuação da documentação, com a citação da senhora Sandra Maria da Silva Conserva para apresentar sua defesa, fls. 156 a 161 da peça unificada.

Autuada a documentação em 11/2/2016, com a expedição do Mandado de Citação nº 7/2016 de 15/2/2016 (fls. 169 a 172), a gestora Sandra Maria da Silva Conserva apresentou defesa tempestivamente, em 14/3/2016.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

Analisada a defesa apresentada às fls. 180/182, concluiu-se pela necessidade de citação da empresa contratada.

Foi expedido o Mandado de Citação nº 15/2018, de 27/2/2018, para que o escritório de advocacia Bernardo Vidal e Associados apresentasse defesa.

Diante da devolução do AR de citação, foi realizada a comunicação por meio do Edital de Citação nº 38/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 15/6/2018, 18/6/2018 e 19/6/2018, fls. 201 a 207. Após, não houve manifestação do interessado.

Retornados os autos à 4ª CCI para nova análise, concluiu-se pela necessidade de nova diligência à unidade de origem para o envio de notas fiscais, recibos, ordens bancárias, comprovação da prestação dos serviços e dos resultados do objeto contratado, fls. 212 a 213.

Por isso foi expedida a Diligência nº 73/2019, de 17/7/2019, à Prefeitura Municipal de Muribeca, solicitando os documentos citados, contudo não houve resposta, pois a gestão deixou transcorrer o prazo sem atendimento.

Ato contínuo, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção elaborou o Parecer Técnico nª 72/2022 (fls. 240/247), subscrito por Gerlione Matos de Oliveira, Analista de Controle Externo II, com conclusão opinativa pela PROCEDÊNCIA da representação, e com sugestão de glosa no valor de 104.390,91 (cento e quatro mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), além de aplicação de multa, com fundamento nos arts. 92 e 93, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Com autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes lavrou o Parecer n. 1612/2022 (fls. 251/259), sugerindo, ao final, o julgamento pelo

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

ARQUIVAMENTO da Representação, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, para o ressarcimento de dano ao erário no âmbito do controle externo, conforme novo entendimento do STF.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fl. 260/261).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Analisando os documentos afetos ao presente feito, vê-se que a peça trata de Representação proposta por este Ministério Público de Contas em face de supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Bernardo Vidal e Associados para a prestação de serviços especializados na estruturação e no planejamento da folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre todas as parcelas, bem como o levantamento dos respectivos créditos perante a Receita Federal do Brasil e órgãos competentes, contrato este tombado sob o nº 040/2010, firmado em 4/2/2010 e vigência até 31/12/2012.

Ocorre que, analisando os autos, ainda que os fatos narrados se tratem de potencial dano ao erário, passível de ressarcimento, deve-se ressaltar que a sua imprescritibilidade, prevista no art. 68, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/SE, deve ser atualizada em conformidade com o novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, ficou assentada a prescritibilidade das ações de execução fundadas em imputação de débito pelos Tribunais de Contas, e a limitação da imprescritibilidade às ações de ressarcimento por ato doloso de improbidade.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

Verifica-se, *in casu*, que o deslinde deste procedimento não encontrará outra solução que não a de reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas, com consequente **arquivamento**, pois o mesmo foi iniciado em 30 de julho de 2014 e ficou quase 8 anos sem uma análise conclusiva dos fatos.

Nessa vertente, esta relatoria acolhe as razões de fato e de direito luzidas pelo Ministério Público de Contas, *ex vi* do Parecer n. 1612/2022 (fls. 251/259), que opinou pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação, diante da prescrição da pretensão punitiva, invocando-se aqui, para tanto, a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1], nos termos abaixo descritos:

> O objeto do contrato em análise foi a prestação de serviços especializados na estruturação e no planejamento da folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre todas as parcelas", bem como o "levantamento dos respectivos créditos perante a Receita Federal do Brasil e órgãos competentes", contrato nº 040/2010, firmado em 04.02.2010 e vigência até 31.12.2012.
>
> De acordo com investigações e conforme amplamente divulgado em veículos de comunicação em todo o país, o escritório Bernardo Vidal vinha sendo investigado e processado por se beneficiar indevidamente de pagamentos por serviços inexistentes em contratos com o mesmo objeto do contrato acima mencionado.

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo 00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES;

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS BOTELHO CORTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

O benefício indevido reside no pagamento de honorários (20%) ao contratado por créditos ficticiamente identificados e supostamente titularizados pela municipalidade junto à Receita Federal.

Após análise, a Coordenadoria Técnica observou que os pagamentos, no total de R$ 104.390,91 (cento e quatro mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), foram realizados no período de 15/07/2010 a 18/11/2010, conforme relatórios do SISAP acostados aos autos, fls. 28 a 30 da peça unificada, valor não contestado pela Representada Sandra Maria da Silva Conserva em sua defesa apresentada em 14/03/2016, (fl. 177 da peça unificada), portanto, incontroverso.

Em sua defesa, a representada aduziu que os serviços foram prestados:

“Atestamos que os serviços foram efetivamente prestados e que as compensações foram realizadas, no entanto não temos notícias se as mesmas foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal durante o período do nosso mandato e acreditamos até a persente data não tenha havido manifestação sobre os créditos utilizados”.

A equipe técnica afirma que consultou os sites das Justiças Estadual e Federal e neste encontrou o processo nº 0002598- 39.2012.4.05.8500, julgado, que trata da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal e face da Representada e outros, julgada procedente.

A compensação de supostos créditos tributários foi realizada de forma ilegal e, em consequência, o objeto do Contrato nº 40/2010 também foi maculado de ilegalidade, visto que serviu apenas de preparação da pratica de ato reconhecidamente ilegal.

Ocorre que, analisando os autos, ainda que os fatos narrados se tratem de potencial dano ao erário, passível de ressarcimento, deve-se ressaltar que a sua imprescritibilidade, prevista no art. 68, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/SE,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

deve ser atualizada em conformidade com o novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria.

Como a própria equipe técnica colocou, se trata de procedimento iniciado em 30 de julho de 2014, decorridos quase 8 anos, sem uma análise conclusiva dos fatos que ensejaram o oferecimento da presente Representação por este Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, ficou assentada a prescritibilidade das ações de execução fundadas em imputação de débito pelos Tribunais de Contas, e a limitação da imprescritibilidade às ações de ressarcimento por ato doloso de improbidade.

Tema 897/2019 – repercussão reconhecida (RE 852.475/SP - leading case): "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." "1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." STF, RE 852475. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

Embora o STF faça a referência à execução fiscal, está claro que a ideia subjacente é a de garantir a segurança jurídica mediante aplicação do princípio geral da prescrição, o que deve incluir o processo de controle

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

externo desde o seu início, respeitando as causas interruptivas e suspensivas.

Em recente decisão no MANDADO DE SEGURANÇA 38.058 - DISTRITO FEDERAL, ficou assentado que:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que concluiu pela existência de irregularidades na contratação de advogado. 2. No julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. 3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. 4. No caso concreto, o processo administrativo ficou paralisado, sem receber movimentação alguma, por mais de 5 (cinco) anos, o que evidencia inércia da Corte de Contas. 5. Segurança concedida. (MS 38.058, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2022).

Considera-se superada, portanto, a compreensão de que em hipótese de dano ao erário o Tribunal de Contas poderia atuar, condenando em ressarcimento, independentemente do decurso do tempo.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

A respeito, é ilustrativo julgamento da ADI n. 5259/SC, o qual assentou a possibilidade de norma estadual fixar prazo para julgamento de processos de controle externo, mesmo em casos de ato doloso de improbidade danoso ao erário:

ESTADO – SERVIÇO – REGÊNCIA. Cabe à unidade da Federação dispor sobre a atuação de órgãos a ela integrados. TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – BALIZAS TEMPORAIS. É constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos. (Plenário – Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento virtual 2-14 dez.2020)

E ainda:

SEGURANÇA JURÍDICA – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – TRIBUNAL DE CONTAS. O Órgão de controle de contas há de atuar com observância irrestrita aos institutos da prescrição e da decadência. (MS 36639-SP, Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julg. 21/06/2021)

Conclusão.

Por todo o exposto, opina, pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, para o ressarcimento de dano ao erário no âmbito do controle externo, conforme novo entendimento do STF, comunicando-se o Ministério Público estadual sobre o dano quantificado pela unidade técnica, para fins de apuração de ato doloso de improbidade, cuja ação é imprescritível.

Com base no exposto, **Voto** no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal nos autos desta Representação, com consequente **ARQUIVAMENTO** do feito.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:36